

Problematização

Texto 1

Art. 1º Haverá em todas as Provincias um Director Geral de Indios, que será de nomeação do Imperador. Compete-lhe:

§ 1º Examinar o estado, em que se achão as Aldêas actualmente estabelecidos; as occupações habituaes dos Indios, que nellas se conservão; suas inclinações e propensões; seu desenvolvimento industrial; sua população, assim originaria, como mestiça; e as causas, que tem influido em seus progressos, ou em sua decadencia.

§ 7º Inquerir onde ha Indios, que vivão em hordas errantes; seus costumes, e linguas; e mandar Missionarios, que solicitará do Presidente da Provincia, quando já não estejam á sua disposição, os quaes lhes vão pregar a Religião de Jesus Christo, e as vantagens da vida social.

Decreto Numerado - 423 de 24/07/1845. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/legislacao/DetalhaSigen.action?id=387574>.

Acesso em: 22/2/2019.

Texto 2

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós queremos a Lei seguinte:

Art. 1º Ficam prohibidas as aquisições de terras devolutas por outro titulo que não seja o de compra.

Art. 3º São terras devolutas:

§ 1º As que não se acharem applicadas a algum uso publico nacional, provincial, ou municipal.

§ 2º As que não se acharem no dominio particular por qualquer titulo legitimo, nem forem havidas por sesmarias e outras concessões do Governo Geral ou Provincial, não incursas em commisso por falta do cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura.

LEI Nº 601, DE 18 DE SETEMBRO DE 1850. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L0601-1850.htm.

Acesso em: 22/2/2019.

Texto 3

Por isso, em 1845 a política indigenista parece ter objetivos: a primeiro, por fim aos choques armados nas áreas de expansão da sociedade nacional. A atração e o aldeamento dos índios retira-os da linha de fogo dos que avançam sobre seu território. A sua sedentarização libera terra para a ocupação dos nacionais. O segundo objetivo patente no novo Regimento é a questão da destinação das terras indígenas. As que estavam abandonadas deviam ser indicadas pelo Diretor do Governo, sugerindo o destino a ser dado às mesmas. Aos índios que não cultivassem suas terras, essas deviam ser retiradas.

BEOZZO, José Oscar. Leis e regimentos das missões: política indigenista no Brasil. São Paulo, Loyola, 1983, p.79-80. Disponível em: <http://periodicos.ufes.br/UFESUPEM/article/viewFile/18157/12248>.

Acesso em: 22/2/2019.

Texto 4

“A primeira Constituição, de 1824, ignorou completamente a existência das sociedades indígenas, prevalecendo uma concepção da sociedade brasileira como sendo homogênea. Conseqüentemente, não reconheceu a diversidade étnica e cultural do país e estabeleceu como sendo de competência das Assembléias das Províncias a tarefa de promover a catequese e de agrupar os índios em estabelecimentos coloniais, o que acarretou impactos significativos sobre as terras ocupadas. No início do século XX, constatou-se que a catequese missionária não havia conseguido converter os índios, defender seus territórios contra invasores, nem impedir seu extermínio, seja em decorrência das doenças que os contagiavam, seja promovido por matadores profissionais que eram contratados para abrir caminho à imigração e à especulação de terras.

Fonte: Políticas Indigenista. Fundação Nacional do Índio - FUNAI. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/nossas-acoas/politica-indigenista>.

Acesso em: 11/3/2019.